



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM(2013)580**

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que revoga a Decisão  
2007/124/CE, Euratom do Conselho**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que revoga a Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho [COM(2013)580].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 - O Programa Geral «Segurança e Proteção das Liberdades» foi estabelecido no âmbito do quadro plurianual para o período de 2007-2013 e pretendia assegurar uma cooperação operacional eficaz na luta contra o terrorismo, incluindo as consequências deste fenómeno, a criminalidade organizada e a criminalidade em geral, bem como apoiar a comunicação de informações à escala europeia e reforçar a prevenção da criminalidade e do terrorismo, por forma a promover sociedades seguras baseadas no Estado de direito.

2 - Atendendo a que estes objetivos tinham bases jurídicas distintas nos Tratados e que os respetivos regimes eram fundamentalmente diferentes, o programa geral foi constituído por dois instrumentos jurídicos distintos: por um lado, a Decisão n.º 2007/125/JAI do Conselho, que estabeleceu o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade» (adiante designado por «Programa específico ISEC») e, por outro lado, a Decisão n.º 2007/124/CE, Euratom do Conselho, que estabeleceu o programa específico «Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança» (adiante designado por «Programa específico CIPS»).

3 - No âmbito do quadro plurianual 2014-2020, o Fundo para a Segurança Interna será o instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (adiante designado por «FSI-polícia») e prestará apoio financeiro à cooperação policial, ao intercâmbio e acesso a informações, à prevenção e luta contra a criminalidade transfronteiriça e criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, à proteção das pessoas e das infraestruturas críticas contra os incidentes relacionados com a segurança e à gestão eficaz dos riscos e crises relacionados com a segurança

4 – Aquando da aprovação do «FSI-polícia», procedeu-se à revogação do «Programa específico ISEC», no entanto, considerando o enquadramento jurídico do «Programa específico CIPS» não foi possível agir de modo idêntico.

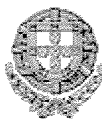
5 – Assim, a Comissão Europeia apresenta a presente iniciativa com vista a proceder à revogação formal do «Programa específico CIPS», o qual, em termos práticos, a partir de 1 de janeiro de 2014 será substituído pelo «FSI-polícia».

6 - Considerando que alguns dos projetos aprovados ao abrigo do «Programa específico CIPS» se encontram em desenvolvimento, a Comissão acautela-os mediante a previsão de medidas transitórias.

Atentas as disposições e os objetivos da presente proposta, cumpre analisar os seguintes aspetos:

#### **a) Da Base Jurídica**

A proposta de decisão tem como base jurídica o artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que permite à Comissão Europeia, quando considere que uma ação da União é necessária, *“no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de ação necessários para o efeito”*, apresentar uma proposta de ato legislativo a adotar mediante processo legislativo especial. Considerando que se trata da revogação de um Programa específico, cujas áreas de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

atuação se encontram já acauteladas por Programa idêntico e mais abrangente, não parece existir qualquer problema no recurso a este artigo. Acresce que a Decisão 2007/124/CE foi adotada com base no artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o qual corresponde ao atual artigo 352.º TFUE, pelo que tendo sido esta a base de instituição do Programa, nada mais razoável que seja esta a base jurídica para a sua extinção.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

Considerando o objeto da presente proposta de decisão, isto é, a revogação da Decisão n.º 2007/124/CE, Euratom do Conselho, e considerando que esta decisão foi aprovada com base no artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que corresponde ao atual artigo 352.º do TFUE, não parecem subsistir dúvidas sobre o melhor nível de decisão, logo sobre a observância do Princípio da Subsidiariedade.

De facto, ao ter-se considerado, em 2007, que os objetivos da ação prevista no «Programa específico CIPS» não podiam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, e, conseqüentemente, que a Comunidade Europeia poderia instituir este programa ainda que não tivesse competências para tal, mas sendo essa era a melhor forma de prosseguir os fins previstos no Tratado, entende-se que apenas a União poderá apresentar esta iniciativa.

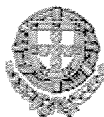
Acresce que é entendimento deste Parlamento, que a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que criou, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises («FSI-polícia») respeitava o princípio da subsidiariedade<sup>1</sup>.

#### ***c) Do conteúdo da iniciativa***

Considerando, por um lado, que o «Programa específico CIPS» será substituído pelo Programa «FSI-polícia», pelo que se consideram assegurados, para futuro, o apoio

---

<sup>1</sup> Cfr. Parecer da Assembleia da República sobre a COM(2011)753 disponível em <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=3709>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

aos esforços dos Estados-Membros para prevenir, preparar e proteger as pessoas e infraestruturas críticas contra atentados terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança e, por outro lado, que a presente iniciativa prevê no seu artigo 2.º um conjunto de disposições transitórias com vista a não serem afetados os projetos em curso, não parecem subsistir da presente iniciativa quaisquer dúvidas.

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a COM(2013)580, proposta de decisão do Conselho que revoga a decisão 2007/124/CE, Euratom do conselho

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(António Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2013) 580 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que revoga a Decisão  
2007/124/CE, Euratom do Conselho**

**I. Nota preliminar**

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a COM (2013) 580 final.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

**II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A COM (2013) 580 final refere-se à Proposta de Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Segurança e Proteção das Liberdades, o programa específico «Prevenção, preparação e gestão das consequências em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança» («programa específico CIPS»), abrangendo o período de 01/01/2007 a 31/12/2013.

Esta proposta de Decisão<sup>1</sup>, tendo em conta que, no âmbito do Programa Geral «Segurança e Proteção das Liberdades» para o quadro plurianual para o período de 2007-2013, um dos objetivos foi concretizado através da Decisão n.º 2007/124/CE, Euratom do Conselho; e que, no quadro plurianual para o período de 2014-2020, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, o apoio será prestado pelo instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, designado «FSI-polícia», procede à revogação do «programa específico CIPS».

No quadro plurianual de 2007-2013, foi também estabelecido o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade» («programa específico ISEC») - Decisão n.º 2007/125/JAI do Conselho, que é revogado pelo regulamento que cria o FSI-polícia; mas não é possível proceder da mesma forma no que concerne ao «programa específico CIPS», por exigir um ato jurídico distinto. Assim, com a presente Decisão, a revogação dos dois programas específicos será tratada exatamente do mesmo modo.

O «programa específico ISEC» centrou-se em quatro domínios temáticos: prevenção da criminalidade e criminologia, aplicação da lei, prevenção e apoio às testemunhas, e proteção das vítimas; o «programa específico CIPS», tinha como objetivo geral apoiar os esforços dos Estados-Membros para prevenir, preparar e proteger as pessoas e infraestruturas críticas contra atentados terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança. Já o FSI-polícia prestará apoio financeiro à cooperação policial, ao intercâmbio e acesso a informações, à prevenção e luta contra a criminalidade transfronteiriça e criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, à proteção das pessoas e infraestruturas críticas contra atentados terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança.

---

<sup>1</sup> Que não tem incidência direta no orçamento da UE.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, a presente proposta de Decisão é composta por quatro artigos, sendo o 2.º e 3.º referentes às disposições transitórias (prevendo-se, entre outros, a apresentação de um relatório por parte dos Estados-Membros de avaliação dos resultados e do impacto das ações cofinanciadas ao abrigo da decisão que revoga, até 30/06/2015), e entrada em vigor (na mesma data do «Regulamento FSI-polícia»). Já o 4.º reporta-se aos seus destinatários (os Estados-Membros).

Por seu turno, o artigo 1.º procede à revogação da Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho com efeitos a partir de 01/01/2014.

O instrumento jurídico que vem proposto é a Decisão. Ora, tendo em conta que a proposta visa revogar uma decisão, esta é a forma jurídica mais adequada.

### ○ **Base jurídica**

A proposta de decisão funda-se no artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no âmbito das suas disposições gerais e finais; e, bem assim, no facto de a decisão que visa revogar ter sido adotada com base no artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 203.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Recorde-se que o artigo 352.º do TFUE (ex-artigo 308.º TCE) estabelece o seguinte:

#### “Artigo 352.º

1. Se uma acção da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objectivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. No âmbito do processo de controlo do princípio da subsidiariedade referido no n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a Comissão alerta os Parlamentos nacionais para as propostas baseadas no presente artigo.
3. As medidas baseadas no presente artigo não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos casos em que os Tratados excluam tal harmonização.
4. O presente artigo não pode constituir fundamento para prosseguir objectivos do âmbito da política externa e de segurança comum e qualquer acto adoptado por força do presente artigo deve respeitar os limites estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 40.º do Tratado da União Europeia.”

### ○ **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo desta proposta de Decisão, a revogação da Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho, requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

Com efeito, atendendo à necessidade de enquadrar o objetivo da decisão que com a presente se visa revogar, por forma a ser prosseguido no período 2014-2020 pelo programa FSI-polícia que entrará em vigor em 01/01/2014, entende-se que apenas a União, tendo também em atenção a base jurídica da presente proposta de decisão, poderá satisfazer tal necessidade, e que uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2013) 580 final, Proposta de Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho, não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2013

O Deputado Relator

(Hugo Velosa)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)